Resposta - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00009971/2020-54

Pregão nº 19/2020

Objeto: Registro de preços para aquisição de cabos de 1 kV de 240 e 400 mm² e cabos de 15kV de 120 e 240 mm² para atender as demandas de manutenção do sistema de energia do METRÔ-DF, conforme as especificações do Anexo I - Termo de Referência.

1. No dia 16/10/2020, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 19/2020 para Registro de preços para aquisição de cabos de 1 kV de 240 e 400 mm² e cabos de 15kV de 120 e 240 mm² para atender as demandas de manutenção do sistema de energia do METRÔ-DF tendo a participação das empresas listadas na Ata de Realização do Pregão (50357080).

2. Encerrada a disputa de lances, a licitante melhor colocada dentre as classificadas para os lotes 2, 3 e 4 foi a empresa SULMINAS FIOS & CABOS LTDA, que em seguida foi convocada à apresentar documentos de habilitação e proposta ajustada, onde, após análise dos referidos documentos pelo Pregoeiro, juntamente com a área técnica (49532815), concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital. Dessa forma, em 26/10/2020, a licitante SULMINAS FIOS & CABOS LTDA foi HABIILITADA.

3. Aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto a intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital, a licitante LUMINA EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação (50358008):

> ***"Não atendimento ao item 10.8 do edital "A licitante deverá apresentar Cerdão negava de feitos sobre falência recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida por distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição ou revalidação nos úlmos 30 (trinta) dias que antecedem à sessão de abertura da licitação, caso o documento não consigne o seu prazo de validade.."***

4. Por estarem presentes os pressupostos recursais no que se refere a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

5. Em resumo, a licitante LUMINA EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI alega que a empresa arrematante deixou de apresentar Certidão de Falência e Concordata e comprovação de Capacidade Econômico-financeira em sua documentação:

> ***"Em exame detido do acervo documental apresentado pela concorrente SUL MINAS FIOS E CABOS LTDA, CNPJ 04.210.938/0001-97, verificou-se que o não atendimento ao subitem 10.7.3.3. apresentação de índice financeira.....” assim como o não atendimento ao item 10.8 ... “ A licitante deverá apresentar Certidão negativa de feitos sobre falência recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida por***

distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição ou revalidação nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem à sessão de abertura da licitação, caso o documento não consigne o seu prazo de validade...."."

6. A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI nº 50358209 e no site: www.metro.df.gov.br.

7. Por sua vez, a licitante SULMINAS FIOS & CABOS LTDA apresenta suas contrarrazões rebatendo os argumentos da recorrente.

"Cuida-se de recurso apresentado com o fundamento de que a vencedora não teria atendido o disposto nos itens 10.7.3.3 e 10.8, mediante o argumento de não apresentação de índice financeiro e suposta irregularidade na certidão negativa de falências. No entanto, deve ser negado provimento ao recurso, na medida em que foram observados todos os requisitos e documentos estabelecidos no edital.

Isso porque, constou no edital em seus itens 10.4 e 10.07 a utilização do cadastro SICAF, por meio do qual o pregoeiro terá livre acesso, em que constam todos os índices solicitados no edital. Por essa razão, a licitante foi devidamente habilitada. Tanto é verdade que o pregoeiro promoveu, por meio da consulta online dos referidos documentos, a habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica. Ademais, caso houvesse alguma dúvida ou restrição, o item 10.6 estabeleceu que caberia ao Pregoeiro determinar a convocação para encaminhar o documento no prazo de duas horas, o que sequer foi necessário, haja vista a regularidade dos documentos e da habilitação.

Insubsistentes, ainda, os argumentos no tocante a certidão de falência e concordata, haja vista que a certidão apresentada observa os requisitos legais e do edital. Como se observa pelo item 10.1.4, o Edital dispõe que a certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, deverá ser datada dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do período de validade expresso na própria certidão. A certidão apresentada observa tais requisitos, ma medida em que expedida e com validade para 90 dias. Portanto, se consta que a certidão consultada, expedida com validade para 90 dias, não existe qualquer irregularidade, tanto que nesse caso também não foi solicitada qualquer regularização por parte do pregoeiro, já que completamente regulares e válidos os documentos para habilitação.."

8. A íntegra das contrarrazões pode ser conferida no arquivo SEI nº 50358379 e no site: www.metro.df.gov.br.

9. Passemos à analise.

10. Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise, tanto da área técnica quanto do pregoeiro e equipe de apoio, de toda a documentação encaminhada pela empresa, momento em que se verificou não haver qualquer irregularidade.

11. Todas as certidões que foram colacionadas ao sistema COMPRASNET apresentavam regularidade constatada através de conferência dos todos os detalhes como razão social e CNPJ, que não apresentaram divergência alguma e eram correspondentes aos vencedores da licitação.

12. Foi ainda consultada a situação cadastral, determinada pelo item 10.1 do edital, quando foi comprovada a idoneidade da empresa e do sócio da recorrida, atribuindo aos mesmos todas as

condições para participação do certame.

13. Os aspectos técnicos foram analisados com o zelo necessário por parte da área demandante, que constatou a capacidade técnica da empresa arrematante através de atestados de capacidade técnica.

14. Na verdade os procedimentos acima descritos ocorrem de forma ordinária em todos os processos de contratação conduzidos pelo Metrô_DF e sua equipe. Porém, diante de recursos como o impetrado, que fomentam dúvidas sobre o cuidado na averiguação da habilitação de empresas participantes de procedimentos licitatórios, faz-se necessário o detalhamento da rotina para reforçar o perfil legalista e cuidadoso dos envolvidos na análise.

15. Seguindo adiante, após uma análise superficial, fica claro que as argumentações da recorrente não merecem prosperar, a começar do questionamento sobre a falta de comprovação de qualificação econômico financeira da empresa recorrida por não constar documento que demonstre os cálculos descritos através do item 10.7.3.3.

16. A premissa defendida pela recorrente cai por terra após uma simples consulta ao credenciamento da empresa habilitada no SICAF, onde consta o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019 (SEI 50876802), documento que comprova que o Patrimônio Líquido da empresa supera em muitas vezes o limite mínimo para demonstração de capacidade econômico financeira segundo os requisitos editalícios, descritos através do item 10.7.3.4 do instrumento.

17. E seguida, a empresa recorrente questiona a validade da Certidão negativa de feitos sobre falência recuperação judicial ou recuperação extrajudicial apresentada pela empresa declarada vencedora. Em seu argumento a impetrante se apega ao prazo de 30 dias citado no dispositivo editalício, porém , não se atenta para a observação no próprio item, conforme segue:

> *"A licitante deverá apresentar Certidão negativa de feitos sobre falência recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida por distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição ou revalidação nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem à sessão de abertura da licitação,* ***caso o documento não consigne o seu prazo de validade****."(grifo nosso)*

18. Ao se verificar o documento apresentado com cuidado ordinário verifica-se que a certidão apresentada tem dispositivo claro que possibilita a conferência da validade do mesmo no site do órgão emissor durante o prazo de 03 (três) meses após sua emissão. Sendo assim, fica evidente que a validade do documento supera os 30 dias a que se refere o item que consta do edital.

19. Ainda sim, para enterrar de vez qualquer argumentação em contrário, foi novamente consultada o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que comprova a veracidade e validade da certidão em comento (SEI 50864868).

20. Sendo assim, **s.m.j.**, conclui-se que as ações do pregoeiro na condução da certame foram corretas, não alijaram nem beneficiaram nenhum participante na disputa e atenderam as boas práticas para um procedimento licitatório.

III. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

21. Conforme prevê o inciso VII, art. 17, do decreto 10.024/2019, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

22. A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*

> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

23. Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 13, do decreto 10.024/2019, nos termos:

> Art. 8º **Caberá à autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação**:**
>
> (...)
>
> IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

24. Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

25. Ante ao exposto, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante **SULMINAS FIOS & CABOS LTDA**. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

26. O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

27. Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso XI, art.91 do RILC do Metrô e ao inciso IV, art. 13º, do Decreto 10.024/2019. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 17/11/2020, às 15:17, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **50585326** código CRC= **FB25980E**.